



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079040 - SP(2022/0058360-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Crime do art. 89 da Lei 8.666/1993. Dispensa de licitação por valor. Inobservância de formalidades. Lei 14.133/2021. *Abolitio criminis*. Agravo regimental e recurso especial providos.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental e o recurso especial*. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou o recorrente, na qualidade de particular contratado pelo Município, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, em razão de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica celebrado mediante dispensa de licitação, com alegada inobservância das formalidades legais.

2. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória que aplicou pena de 3 anos de detenção e multa, pela prática do crime de dispensa de licitação. Tribunal estadual que, em apelação, rejeitou preliminar defensiva, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de desvio de verba pública, manteve a condenação pelo delito do art. 89 da Lei 8.666/1993, apenas alterando o regime prisional e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que se tratava de hipótese de dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/1993) e de que a tipificação incidiu sobre a conduta de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa” (parte final do caput do art. 89 da Lei 8.666/1993).

3. *A controvérsia no recurso especial*. No recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, o recorrente sustenta: (i) inaplicabilidade das formalidades do art. 26 da Lei 8.666/1993 às hipóteses de dispensa por

valor do art. 24, II; (ii) ausência de prova do dolo específico de lesar o erário; e (iii) ocorrência de abolitio criminis, em razão da revogação do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021 e da não reprodução, no art. 337-E do Código Penal, da conduta de deixar de observar as formalidades da dispensa ou inexigibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da revogação do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021 e da tipificação atualmente prevista no art. 337-E do Código Penal, houve abolitio criminis da conduta consistente em deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, em hipótese legal de dispensa por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/1993), impondo-se a absolvição do recorrente com fundamento no art. 2º do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O antigo art. 89 da Lei 8.666/1993 abrangia duas condutas distintas: (i) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, isto é, contratar diretamente quando a lei não autorizava; e (ii) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, quando a contratação direta era legalmente admitida, mas não observados os requisitos formais.

6. Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 não foi reproduzida no art. 337-E do Código Penal, que passou a incriminar apenas a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, configurando-se abolitio criminis em relação à conduta de mera inobservância das formalidades da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

7. O Tribunal de origem consignou expressamente que o valor do contrato celebrado era inferior ao limite de R\$ 8.000,00, reconhecendo tratar-se de hipótese de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/1993, e que a tipificação recaiu sobre a conduta de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa”, última parte do caput do art. 89 da Lei 8.666/1993, em razão da alegada ausência de observância dos procedimentos administrativos previstos no art. 26 do referido diploma.

8. Diante da ausência de continuidade normativo-típica entre a parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, e considerando que a condenação do recorrente se fundou exclusivamente na inobservância de formalidades em situação de dispensa de licitação por valor, impõe-se reconhecer a abolitio criminis e aplicar retroativamente a lei penal mais benéfica, na forma do art. 2º do Código Penal, absolvendo-se o recorrente, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas do Direito.

9. Em consequência, o agravo regimental deve ser provido para reconsiderar a decisão monocrática anterior e, ao se apreciar o recurso especial, dar-lhe provimento para absolver o recorrente quanto ao crime do art. 89 da Lei 8.666/1993.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento:

1. A revogação da parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021, não reproduzida no art. 337-E do Código Penal, configura abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

2. Reconhecida a abolitio criminis e ausente continuidade normativo-típica, o réu condenado exclusivamente pela conduta revogada deve ser absolvido, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas.

Resultado do Julgamento: Agravo regimental e recurso especial providos para absolver o recorrente, em razão de abolitio criminis decorrente da revogação da parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079040 - SP(2022/0058360-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Crime do art. 89 da Lei 8.666/1993. Dispensa de licitação por valor. Inobservância de formalidades. Lei 14.133/2021. *Abolitio criminis*. Agravo regimental e recurso especial providos.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental e o recurso especial*. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou o recorrente, na qualidade de particular contratado pelo Município, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, em razão de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica celebrado mediante dispensa de licitação, com alegada inobservância das formalidades legais.

2. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória que aplicou pena de 3 anos de detenção e multa, pela prática do crime de dispensa de licitação. Tribunal estadual que, em apelação, rejeitou preliminar defensiva, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de desvio de verba pública, manteve a condenação pelo delito do art. 89 da Lei 8.666/1993, apenas alterando o regime prisional e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que se tratava de hipótese de dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/1993) e de que a tipificação incidiu sobre a conduta de “deixar de

observar as formalidades pertinentes à dispensa” (parte final do caput do art. 89 da Lei 8.666/1993).

3. *A controvérsia no recurso especial.* No recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, o recorrente sustenta: (i) inaplicabilidade das formalidades do art. 26 da Lei 8.666/1993 às hipóteses de dispensa por valor do art. 24, II; (ii) ausência de prova do dolo específico de lesar o erário; e (iii) ocorrência de abolitio criminis, em razão da revogação do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021 e da não reprodução, no art. 337 -E do Código Penal, da conduta de deixar de observar as formalidades da dispensa ou inexigibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da revogação do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021 e da tipificação atualmente prevista no art. 337-E do Código Penal, houve abolitio criminis da conduta consistente em deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, em hipótese legal de dispensa por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/1993), impondo-se a absolvição do recorrente com fundamento no art. 2º do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O antigo art. 89 da Lei 8.666/1993 abrangia duas condutas distintas: (i) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, isto é, contratar diretamente quando a lei não autorizava; e (ii) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, quando a contratação direta era legalmente admitida, mas não observados os requisitos formais.

6. Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 não foi reproduzida no art. 337-E do Código Penal, que passou a incriminar apenas a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, configurando-se abolitio criminis em relação à conduta de mera inobservância das formalidades da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

7. O Tribunal de origem consignou expressamente que o valor do contrato celebrado era inferior ao limite de R\$ 8.000,00, reconhecendo tratar-se de hipótese de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/1993, e que a tipificação recaiu sobre a conduta de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa”, última parte do caput do art. 89 da Lei 8.666/1993, em razão da alegada ausência de observância dos procedimentos administrativos previstos no art. 26 do referido diploma.

8. Diante da ausência de continuidade normativo-típica entre a parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, e considerando que a condenação do recorrente se fundou exclusivamente na inobservância de formalidades em situação de dispensa de licitação por valor, impõe-se reconhecer a abolitio criminis e aplicar retroativamente a lei penal mais benéfica, na forma do art. 2º do Código Penal, absolvendo-se o recorrente, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas do Direito.

9. Em consequência, o agravo regimental deve ser provido para reconsiderar a decisão monocrática anterior e, ao se apreciar o recurso especial, dar-lhe provimento para absolver o recorrente quanto ao crime do art. 89 da Lei 8.666/1993.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento:

1. A revogação da parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021, não reproduzida no art. 337-E do Código Penal, configura abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

2. Reconhecida a abolitio criminis e ausente continuidade normativo-típica, o réu condenado exclusivamente pela conduta revogada deve ser absolvido, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas.

Resultado do Julgamento: Agravo regimental e recurso especial providos para absolver o recorrente, em razão de abolitio criminis decorrente da revogação da parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pelas instâncias ordinárias como incurso no crime tipificados no art. 89 da Lei 8.666/90, à pena de 03 anos de detenção, e pagamento de multa de 2% dos valores contratados com a dispensa indevida de licitação, a ser revertida em favor da municipalidade.

O Tribunal estadual julgou improcedente a apelação criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1084):

REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO QUANTO AO CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTIDA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ALTERAR O REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E SUBSTITUIR A PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U. SUSTENTOU ORALMETE O EXMO. DR. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E USOU DA PALAVRA O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MARCO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1141/1145).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o agravante alega que a decisão de 2ª instância negou vigência ao disposto na revogada Lei de Licitações. Sustenta que as formalidades legais previstas no artigo 26 da Lei 8.666/1993, não se aplicam a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II, do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Alega que não há prova do dolo específico em lesar o erário. Aduz que a Lei n. 14.133/21 revogou os artigos 89 da Lei 8.666/1993, e o novo tipo penal criado em substituição a este -artigo 337-E do Código Penal- não incluiu em sua definição a conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade, ocorrendo a abolitio criminis. (e-STJ fls. 1148/1182).

Negou-se seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1282/1284).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1293/1325).

Parecer ministerial pelo provimento do agravo para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o pleito defensivo por reconhecimento eventual de abolitio criminis formulado em embargos declaratórios. (e-STJ fls. 1401/1404).

Proferi a decisão ora agravada, conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (e-STJ fls. 1406/1411).

Neste regimental, reitera os argumentos expedidos no recurso especial (e-STJ fls. 2467/2485).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Reconsidero o voto anterior para acompanhar na íntegra o voto-vista da lavra do eminente Ministro Og Fernandes, proferido nos seguintes termos:

O revogado art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 dispunha:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Como se observa, tanto a prática de dispensar ou declarar inexigível a licitação em desconformidade com as hipóteses legais quanto a inobservância das formalidades inerentes aos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade ensejavam responsabilização criminal do agente público e daqueles que concorressem para a consumação do delito, beneficiando-se da contratação direta ilegal.

De fato, a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais ocorre quando a lei **não autorizava a contratação direta** e, ainda assim, o agente público, em afronta ao comando normativo, realiza a contratação. Por sua vez, a conduta de **deixar de observar as formalidades** configurava-se quando, diante de hipótese regular de dispensa ou de inexigibilidade, o agente público não cumpria as formalidades exigidas para sua efetivação.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, a parte final do referido dispositivo não foi reproduzida pelo art. 337-E do Código Penal, que passou a prever:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nesse cenário, nos termos do art. 2º do Código Penal, operou-se *abolitio criminis* quanto à conduta relacionada à inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, permanecendo típica a primeira parte do antigo art. 89 da Lei n. 8.666/1993, inclusive com a majoração do respectivo preceito secundário.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1.099-1.104, grifei):

O crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, no entanto, está cabalmente comprovado a partir das provas dos autos.

O contrato de fls. 06/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e a pessoa jurídica "Thiago Ferrarezi Consultoria Ltda.", foi pactuado em 08 de fevereiro de 2.008 e tem por objeto a prestação de serviços, pela contratada, de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas, acompanhamento de contratos e convênios entre o município e os governos federal e estadual além de outros parceiros público privados, prevendo como remuneração o valor de R\$ a 7.942,00 pagos pela Prefeitura Municipal à pessoa jurídica contratada, subscrito e firmado o contrato pelo ora recorrente, representante da contratada, e pelo correu, na qualidade de Prefeito Municipal.

Eliomar Gomes da Silva, Marcelo Ferrari Tacca e Edson Roberto Barbosa, Procuradores do Município, testemunharam que não conhecem Thiago e afirmaram que não tomaram conhecimento do contrato firmado para a prestação de serviços de consultoria por empresa ou membro da família Ferrarezzi. Apontaram também que nunca viram Thiago na sede da Prefeitura e esclareceram que a Prefeitura conta com cinco procuradores aptos ao exercício, dentre outras funções, de consultoria jurídica, inclusive acerca de processos de licitação.

José Carlos da Silva, secretário administrativo, disse que soube da contratação de Thiago acreditando ser ela indevida sem se recordar qual o objetivo ou quais serviços ele teria prestado. Informou ter visto o acusado uma ou duas vezes no mês, no ano de 2.008, não se recordando exatamente do período, mas nunca presenciou qualquer serviço efetivamente por ele realizado, sabendo que ele encaminhou ofícios a parlamentares requerendo verbas. Acrescentou que Thiago, que passava rapidamente pela Prefeitura, se reportava diretamente ao então alcaide e também disse desconhecer o SINCONV, acreditando não ser ele utilizado no órgão.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estão expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. **Mesmo nas hipóteses legais de dispensa de licitação, é necessária a obediência aos procedimentos estabelecidos pelo Direito Administrativo, não podendo o administrador público realizar contratação de modo informal, em dissonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.**

[...]

Não se está aqui a olvidar que, conforme a jurisprudência dominante, necessário para a tipificação do crime é o dolo específico, ou seja, a finalidade deliberada de causar lesão ao erário, não se podendo apenar o agente que desconhecia os trâmites burocráticos, agindo com boa-fé.

No específico caso dos autos, no entanto, a certeza do dolo na conduta de Thiago se evidencia a partir do fato de que sua empresa foi constituída após alguns meses de apontamentos do Tribunal de Contas, no exercício de 2.007, contra a pessoa jurídica "Ferrarezi & Silva Consultorias Ltda.", de seu genitor, apresentando ambas o mesmo objeto contratual, qual seja, "*Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas para a realização e*

acompanhamento de contratos e convênios entre o Município e os governos federal e estadual, bem como de parcerias público-privadas", tudo conforme os documentos acostados às fls. 06/11 e 97/99.

Fácil é se depreender, diante de tais fatos, que a família Ferrarezi apenas criou nova pessoa jurídica, agora em nome de Thiago, a fim de dar continuidade às lesões ao erário, não podendo ele simplesmente alegar ignorância quanto à irregularidade.

Não é demais destacar que, como bem ponderado pela Magistrada sentenciante, *"O acusado com sua atitude de contratar com o Poder Público diretamente, sem prévia licitação ou sua formal dispensa, assumiu o risco de efetivar uma prestação de serviços, de maneira equivocada, ciente das irregularidades na medida em que era seu dever observar essa formalidade. Evidente, pois, o dolo, além do que, em se tratando de lei, não é possível se esquivar de cumpri-la sob a alegação de desconhecimento"* (fls. 766).

Cumprir observar, outrossim, que o réu afirmou ter cumprido o serviço contratado, mas não comprovou minimamente, como lhes cabia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ora, não juntou ele documentos que assim indicassem, não sendo suficientes aqueles acostados às fls. 605/721 que, demonstrando propostas cadastradas por Thiago no sistema de convênio do Governo Federal, referem-se apenas ao ano de 2.009, ou seja, posteriormente aos fatos aqui tratados, não os incluindo, portanto.

[...]

Já os documentos de fls. 249 e 255/256 comprovam que foi pago ao recorrente, pela municipalidade de Marabá Paulista, **o valor total de R\$ 6.498,00** - que, atualizado, chega a R\$ 8.606,23 -, quantia esta que representa verdadeiro prejuízo ao erário, vez que, como já visto, nenhum serviço foi por ele efetivamente prestado.

De se ver que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estão expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Mesmo nas hipóteses legais de dispensa de licitação, é necessária a obediência aos procedimentos estabelecidos pelo Direito Administrativo, podendo o administrador público realizar contratação de modo informal, em dissonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, o que certamente sabido pelo acusado, vez que, repise-se, irregularidades no acerto com a Prefeitura também foram observadas anteriormente em outras empresas de sua família.

No julgamento dos embargos de declaração opostos na sequência, a Corte local assim pontuou (fls. 1.143-1.144, grifei):

De fato, quanto à ilicitude na contratação, **observou-se que, ainda que caso de dispensa de licitação, vez que o valor acordado foi inferior a R\$ 8 mil, conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e apesar de prescindíveis maiores formalidades (art. 26, mesma Lei), não se observou mínima obediência aos procedimentos administrativos, mormente porque "o contrato indica de maneira deveras genérica os serviços a serem prestados**

*pelo ora recorrente - nada mencionando sobre implantação do sistema por ele alegado em seu interrogatório -, destacando-se, dentre eles, "acompanhamento, elaboração e determinação de procedimentos em processos administrativos governamentais" e "elaboração de anteprojetos de lei quando necessários à viabilização de recursos indispensáveis à concretização dos projetos constantes deste Edital" (fls. 07), não se mostrando necessária a terceirização da atividade por contar o Município com procuradores aptos a tanto" (fls. 983), **tipificado, dessa forma, o crime previsto no artigo 89, "caput", última parte ("deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade")**, e parágrafo único da Lei nº 8666/93.*

Portanto, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assentou expressamente que a contratação realizada foi inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **circunstância que autorizava a dispensa de licitação**, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e exigia a observância das formalidades do art. 26 do mesmo diploma. Registrou, ademais, que a conduta praticada se amoldou à descrição típica da última parte do *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Por isso, concluo que o réu foi condenado pela prática do ato descrito na última parte do *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Há, assim, a *abolitio criminis* quanto à conduta em exame, após o advento da Lei n. 14.133/2021, que incluiu o art. 337-E no Código Penal, porquanto o réu, diante de hipótese regular de dispensa de licitação que exigia o cumprimento das formalidades do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, deixou de observá-la.

Vale dizer: a conduta imputada pelas instâncias originárias não envolve a não prestação do serviço, o conluio entre as partes ou a desnecessidade da contratação, elementos que poderiam ter sido sindicados pelos órgãos de fiscalização. Em suma, o que foi trazido aos autos – a não observância de formalidades em situação na qual a não realização de licitação era possível – é fato que deixou de ser considerado típico.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ABOLITIO CRIMINIS. LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava *abolitio criminis* em relação à segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, em razão da revogação pela Lei n. 14.133/2021.

2. Os agravantes foram denunciados por inexigirem licitação sem observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, conforme art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e por não demonstrarem dolo específico e prejuízo ao erário, necessários para a configuração do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-E do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura abolitio criminis, justificando o trancamento da ação penal quanto ao fato 2 da denúncia.

4. Outra questão em discussão é a ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário, necessários para a tipificação do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-E do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nova legislação não reproduziu a conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", configurando abolitio criminis para essa parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

6. A ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário impede a tipificação do crime, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001137-89.2019.8.24.0007-SC relativamente aos agravantes.

Tese de julgamento: "1. A revogação da segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura abolitio criminis. 2. A ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário impede a tipificação do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337 -E do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993, art. 25, inciso I; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Código Penal, art. 337-E; Código Penal, art. 107, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.625.884/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 607.605/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 171.110/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023.

(AgRg no RHC n. 183.938/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Ausente a continuidade normativo-típica, impõe-se a absolvição do agravante, em razão da superveniência de lei posterior que deixou de considerar delituosa a conduta pela qual foi condenado, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo da eventual responsabilização que venha a ser possível em outro campo do Direito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e ao recurso especial para absolver o agravante.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0058360-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.079.040 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002184920148260483 00019762920158260483 19762920158260483
20210000540491 2184920148260483

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de
licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental,
pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião
Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo.

C542524155291000451@ 2022/0058360-5 - AREsp 2079040 Petição : 2025/0017623-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.079.040 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/005836-05

Número de Origem:

00002184920148260483 00019762920158260483 19762920158260483 20210000540491 2184920148260483

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374

RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946

IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA

ASSUNTO : CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES
DIREITO PENAL - CRIMES DA
LEI DE LICITAÇÕES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374

RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946

IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079040 - SP
(2022/0058360-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Entendeu Sua Excelência que o art. 337-E da Lei n. 14.133/2021 não teria descriminalizado a conduta descrita na primeira parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, evidenciando uma continuidade normativo-típica aplicável ao caso, porquanto o agravante teria sido condenado por dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Argumentou que a modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da tipicidade da conduta, do dolo específico, da constatação de prejuízo ao erário, bem como da necessidade de absolvição do réu, em recurso especial, encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Afirmou que o argumento relacionado à inaplicabilidade das formalidades do art. 26 da Lei n. 8.666/1993 à hipótese de dispensa por valor careceria de amparo, uma vez que a condenação teria decorrido de dispensa indevida, fora das situações legais, notadamente pela vedação à terceirização dos serviços e pela simulação que teria ocorrido por meio da criação de pessoa jurídica para contornar exigência formal anterior.

Na petição de agravo regimental, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi questionou o desprovimento do recurso, alegando a ocorrência de *abolitio criminis* em relação à conduta pela qual foi condenado e à revogação do parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Aduziu a ausência de comprovação do dolo específico, de correlação entre a denúncia e a sentença e pleiteou a remessa dos autos ao Ministério Público para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Requereu, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento colegiado.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

O revogado art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 dispunha:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Como se observa, tanto a prática de dispensar ou declarar inexigível a licitação em desconformidade com as hipóteses legais quanto a inobservância das formalidades inerentes aos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade ensejavam responsabilização criminal do agente público e daqueles que concorressem para a consumação do delito, beneficiando-se da contratação direta ilegal.

De fato, a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais ocorre quando a lei **não autorizava a contratação direta** e, ainda assim, o agente público, em afronta ao comando normativo, realiza a contratação. Por sua vez, a conduta de **deixar de observar as formalidades** configurava-se quando, diante de hipótese regular de dispensa ou de inexigibilidade, o agente público não cumpria as formalidades exigidas para sua efetivação.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, a parte final do referido dispositivo não foi reproduzida pelo art. 337-E do Código Penal, que passou a prever:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nesse cenário, nos termos do art. 2º do Código Penal, operou-se *abolitio criminis* quanto à conduta relacionada à inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, permanecendo típica a primeira parte do antigo art. 89 da Lei n. 8.666/1993, inclusive com a majoração do respectivo preceito secundário.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1.099-1.104, grifei):

O crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, no entanto, está cabalmente comprovado a partir das provas dos autos.

O contrato de fls. 06/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e a pessoa jurídica "Thiago Ferrarezi Consultoria Ltda.", foi pactuado em 08 de fevereiro de 2.008 e tem por objeto a prestação de serviços, pela contratada, de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas, acompanhamento de contratos e convênios entre o município e os governos federal e estadual além de outros parceiros público privados, prevendo como remuneração o valor de R\$ a 7.942,00 pagos pela Prefeitura Municipal à pessoa jurídica contratada, subscrito e firmado o contrato pelo ora recorrente, representante da contratada, e pelo correu, na qualidade de Prefeito Municipal.

Eliomar Gomes da Silva, Marcelo Ferrari Tacca e Edson Roberto Barbosa, Procuradores do Município, testemunharam que não conhecem Thiago e afirmaram que não tomaram conhecimento do contrato firmado para a prestação de serviços de consultoria por empresa ou membro da família Ferrarezzi. Apontaram também que nunca viram Thiago na sede da Prefeitura e esclareceram que a Prefeitura conta com cinco procuradores aptos ao exercício, dentre outras funções, de consultoria jurídica, inclusive acerca de processos de licitação.

José Carlos da Silva, secretário administrativo, disse que soube da contratação de Thiago acreditando ser ela indevida sem se recordar qual o objetivo ou quais serviços ele teria prestado. Informou ter visto o acusado uma ou duas vezes no mês, no ano de 2.008, não se recordando exatamente do período, mas nunca presenciou qualquer serviço efetivamente por ele realizado, sabendo que ele encaminhou ofícios a parlamentares requerendo verbas. Acrescentou que Thiago, que passava rapidamente pela Prefeitura, se reportava diretamente ao então

alcaide e também disse desconhecer o SINCONV, acreditando não ser ele utilizado no órgão.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estão expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Mesmo nas hipóteses legais de dispensa de licitação, é necessária a obediência aos procedimentos estabelecidos pelo Direito Administrativo, não podendo o administrador público realizar contratação de modo informal, em dissonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

[...]

Não se está aqui a olvidar que, conforme a jurisprudência dominante, necessário para a tipificação do crime é o dolo específico, ou seja, a finalidade deliberada de causar lesão ao erário, não se podendo apenar o agente que desconhecia os trâmites burocráticos, agindo com boa-fé.

No específico caso dos autos, no entanto, a certeza do dolo na conduta de Thiago se evidencia a partir do fato de que sua empresa foi constituída após alguns meses de apontamentos do Tribunal de Contas, no exercício de 2.007, contra a pessoa jurídica "Ferrarezi & Silva Consultorias Ltda.", de seu genitor, apresentando ambas o mesmo objeto contratual, qual seja, *"Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas para a realização e acompanhamento de contratos e convênios entre o Município e os governos federal e estadual, bem como de parcerias público-privadas"*, tudo conforme os documentos acostados às fls. 06/11 e 97/99.

Fácil é se depreender, diante de tais fatos, que a família Ferrarezi apenas criou nova pessoa jurídica, agora em nome de Thiago, a fim de dar continuidade às lesões ao erário, não podendo ele simplesmente alegar ignorância quanto à irregularidade.

Não é demais destacar que, como bem ponderado pela Magistrada sentenciante, *"O acusado com sua atitude de contratar com o Poder Público diretamente, sem prévia licitação ou sua formal dispensa, assumiu o risco de efetivar uma prestação de serviços, de maneira equivocada, ciente das irregularidades na medida em que era seu dever observar essa formalidade. Evidente, pois, o dolo, além do que, em se tratando de lei, não é possível se esquivar de cumpri-la sob a alegação de desconhecimento"* (fls. 766).

Cumprir observar, outrossim, que o réu afirmou ter cumprido o serviço contratado, mas não comprovou minimamente, como lhes cabia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ora, não juntou ele documentos que assim indicassem, não sendo suficientes aqueles acostados às fls. 605/721 que, demonstrando propostas cadastradas por Thiago no sistema de convênio do Governo Federal, referem-se apenas ao ano de 2.009, ou seja, posteriormente aos fatos aqui tratados, não os incluindo, portanto.

[...]

Já os documentos de fls. 249 e 255/256 comprovam que foi pago ao recorrente, pela municipalidade de Marabá Paulista, o valor total de R\$ 6.498,00 - que, atualizado, chega a R\$ 8.606,23 -, quantia esta que representa verdadeiro prejuízo ao erário, vez que, como já visto, nenhum serviço foi por ele efetivamente prestado.

De se ver que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estão expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Mesmo nas hipóteses legais de dispensa de licitação, é necessária a obediência aos procedimentos estabelecidos pelo Direito Administrativo, podendo o administrador público realizar contratação de modo informal, em dissonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, o que certamente sabido pelo acusado, vez que, repise-se, irregularidades no acerto com a Prefeitura também foram observadas anteriormente em outras empresas de sua família.

No julgamento dos embargos de declaração opostos na sequência, a Corte local assim pontuou (fls. 1.143-1.144, grifei):

De fato, quanto à ilicitude na contratação, **observou-se que, ainda que caso de dispensa de licitação, vez que o valor acordado foi inferior a R\$ 8 mil, conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e apesar de prescindíveis maiores formalidades (art. 26, mesma Lei), não se observou mínima obediência aos procedimentos administrativos, mormente porque "o contrato indica de maneira deveras genérica os serviços a serem prestados pelo ora recorrente - nada mencionando sobre implantação do sistema por ele alegado em seu interrogatório -, destacando-se, dentre eles, "acompanhamento, elaboração e determinação de procedimentos em processos administrativos governamentais" e "elaboração de anteprojetos de lei quando necessários à viabilização de recursos indispensáveis à concretização dos projetos constantes deste Edital" (fls. 07), não se mostrando necessária a terceirização da atividade por contar o Município com procuradores aptos a tanto" (fls. 983), tipificado, dessa forma, o crime previsto no artigo 89, "caput", última parte ("deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"), e parágrafo único da Lei nº 8666/93.**

Portanto, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assentou expressamente que a contratação realizada foi inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **circunstância que autorizava a dispensa de licitação**, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e exigia a observância das formalidades do art. 26 do mesmo diploma. Registrou, ademais, que a conduta praticada se amoldou à descrição típica da última parte do *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Por isso, concluo que o réu foi condenado pela prática do ato descrito na última parte do *caput* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Há, assim, a *abolitio criminis* quanto à conduta em exame, após o advento da Lei n. 14.133/2021, que incluiu o art. 337-E no Código Penal, porquanto o réu, diante de hipótese regular de dispensa de licitação que exigia o cumprimento das formalidades do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, deixou de observá-la.

Vale dizer: a conduta imputada pelas instâncias originárias não envolve a não prestação do serviço, o conluio entre as partes ou a desnecessidade da contratação, elementos que poderiam ter sido sindicados pelos órgãos de fiscalização. Em suma, o que foi trazido aos autos – a não observância de formalidades em situação na qual a não realização de licitação era possível – é fato que deixou de ser considerado típico.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *ABOLITIO CRIMINIS*. LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava *abolitio criminis* em relação à segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, em razão da revogação pela Lei n. 14.133/2021.

2. Os agravantes foram denunciados por inexigirem licitação sem observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, conforme art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e por não demonstrarem dolo específico e prejuízo ao erário, necessários para a configuração do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-E do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura *abolitio criminis*, justificando o trancamento da ação penal quanto ao fato 2 da denúncia.

4. Outra questão em discussão é a ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário, necessários para a tipificação do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-E do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. **A nova legislação não reproduziu a conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", configurando *abolitio criminis* para essa parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.**

6. A ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário impede a tipificação do crime, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001137-89.2019.8.24.0007-SC relativamente aos agravantes.

Tese de julgamento: **"1. A revogação da segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura *abolitio criminis*. 2. A ausência de descrição do dolo específico e do efetivo dano ao erário impede a tipificação do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, atual art. 337-E do Código Penal."**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993, art. 25, inciso I; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Código Penal, art. 337-E; Código Penal, art. 107, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.625.884/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 607.605/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 171.110/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023.

(AgRg no RHC n. 183.938/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifei.)

Ausente a continuidade normativo-típica, impõe-se a absolvição do agravante, em razão da superveniência de lei posterior que deixou de considerar delituosa a conduta pela qual foi condenado, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo da eventual responsabilização que venha a ser possível em outro campo do Direito.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este colegiado, anoto a necessidade de apreciação da questão relacionada ao **Acordo de Não**

Persecução Penal, pois o caso dos autos se amolda, em tese, ao que ficou decidido no Tema n. 1.098 do STJ, razão pela qual voto pela adoção dos atos necessários à discussão de possível acordo pelas partes.

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, divirjo do relator para **dar provimento** ao agravo regimental de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, com o consequente provimento do recurso especial para absolver o agravante. **Subsidiariamente**, voto pela intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre a viabilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0058360-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.079.040 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002184920148260483 00019762920158260483 19762920158260483
20210000540491 2184920148260483

PAUTA: 22/10/2025

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093
FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155291000451;1@ 2022/0058360-5 - AREsp 2079040 Petição : 2025/0017623-3 (AgRg)